

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>05/02/2020</u> às <u>10 h 30</u>	
<u>DAVIA</u> Servidor	<u>882655</u> Ponto
<u>Nel</u> Portador	

00001.000071/2020-54

OFÍCIO Nº 8/2020/CC/PR/CC/PR

Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
 Deputada SORAYA SANTOS  
 Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
 Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, 1<sup>a</sup> Secretaria, Edifício Principal, sala 27  
 70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1865/2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1<sup>a</sup> SEC/RI/E/nº 1007, protocolado na Casa Civil da Presidência da República em 6 de janeiro de 2020, que encaminhou o requerimento em epígrafe, seguem os esclarecimentos:

- a) **Como se dará na prática o compartilhamento destas informações de identificação do denunciante com o órgão de apuração quando elas forem indispensáveis à análise dos fatos relatados na denúncia?**

Resposta: De acordo com o Art. 9º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, que entrará em vigor no dia 3 de março de 2020, as unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal implantarão medidas necessárias para o recebimento, a triagem e o encaminhamento das denúncias e para a proteção das informações recebidas. Além disso, conforme consta no Art. 10 do mesmo Decreto, compete ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal monitorar o cumprimento das normas dispostas naquele ato normativo. Assim, a competência para resposta a esse questionamento recai originariamente sobre a Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal, nos termos dos Decreto nº 9.492 (Art. 6º, inciso I), de 5 de setembro de 2018, e Decreto nº 9.681 (Art. 12, inciso I), de 3 de janeiro de 2019.

- b) A partir de quais análises estabeleceu-se que as denúncias anônimas são irrelevantes para a verificação da denúncia e apuração dos casos?**

Resposta: Idem à manifestação relativa ao questionamento contido na alínea “a”, tendo em vista o disposto nos normativos referenciados que evidenciam a competência da Controladoria-Geral da União como órgão central do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal.

- c) Quais os motivos e as finalidades para a necessidade de identificação do denunciante?**

Resposta: Idem à manifestação relativa ao questionamento contido na alínea “a”, tendo em vista o disposto nos normativos referenciados que evidenciam a competência da Controladoria-Geral da União como órgão central do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal.

- d) Quais as medidas que os órgãos e entidades deverão adotar para assegurar o recebimento de denúncia exclusivamente de suas unidades de ouvidoria?**

Resposta: Idem à manifestação relativa ao questionamento contido na alínea “a”, tendo em vista o disposto nos normativos referenciados que evidenciam a competência da Controladoria-Geral da União como órgão central do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal.

Ademais, encaminho Nota SAJ nº 9/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR, de 4 de fevereiro de 2020, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Atenciosamente,



ONYX LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 9 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR**

**Interessado:** ONYX DORNELLES LORENZONI - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

**Ref:** Requerimento de Informação nº 1865/2019

**Assunto:** Solicita ao Ministro-chefe da Casa Civil da Presidência da República informações sobre as salvaguardas de proteção a identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal

**Processo :** 00001.000071/2020-54

Senhor Subchefe,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 1865, de 2019**, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM), encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1007. O citado Requerimento de Informação, recebido na Casa Civil em 6 de janeiro de 2020, foi encaminhado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências, em 3 de fevereiro de 2020.

2. Em resumo, o Deputado Federal solicita informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil sobre *"as salvaguardas de proteção a identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal"*, indagando mais precisamente o que segue:

- 1) Como se dará na prática o compartilhamento destas informações de identificação do denunciante com o órgão de apuração quando elas forem indispensáveis à análise dos fatos relatados na denúncia?
- 2) A partir de quais análises estabeleceu-se que as denúncias anônimas são irrelevantes para a verificação da denúncia e apuração dos casos?
- 3) Quais os motivos e as finalidades para a necessidade de identificação do denunciante?
- 4) Quais as medidas que os órgãos e entidades deverão adotar para assegurar o recebimento de denúncia exclusivamente por meio de suas unidades de ouvidoria?

3. É sucintamente o relatório.

## II. ANÁLISE

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados,

pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Dito isso, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

#### **Constituição Federal**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

#### **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

6. Os questionamentos do i. Deputado, referidos no Requerimento de Informação acima indicado, referem-se ao **Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019**, que *dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública direta e indireta*, que entrará em vigor em 3 de março de 2020 (art. 13). Para melhor compreender a norma, cabe contextualizá-la dentro do arcabouço normativo a que se refere[1].

7. A **Lei 13.460, de 26 de junho de 2017**, ao dispor sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, assegura a este (usuário) a apresentação de manifestações perante a Administração Pública prestadora do serviço público, *in verbis*:

**Art. 9º** Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

**Art. 10.** A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

§ 1º A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

§ 3º Caso não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem.

§ 4º A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§ 5º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 6º Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no caput, facultada ao usuário sua utilização.

**§ 7º** A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). (destaque nosso)

8. Conforme se vê, tal manifestação será dirigida à Ouvidoria do órgão ou entidade com a identificação do usuário, que, todavia, é objeto de proteção (§7º), como reitera a lei em seu art. 6º, inciso IV[2], ao elencar os direitos do usuário. Por sua vez, as competências das Ouvidorias encontram-se descritas no art. 13, sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas em normativo específico, de onde se destaca o inciso V. Vejamos:

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

(destaque nosso)

9. Já o Decreto 9.492, de 5 de setembro de 2018, ao regulamentar a Lei nº 13.460/2017, institui, dentre outros, o *Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal*, determinando a sua composição:

**Art. 6º** Integram o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal:

I - como órgão central, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por meio da Ouvidoria-Geral da União; e

II - como unidades setoriais, as ouvidorias dos órgãos e das entidades da administração pública federal abrangidos por este Decreto e, na inexistência destas, as unidades diretamente responsáveis pelas atividades de ouvidoria.

Art. 7º As atividades de ouvidoria das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal ficarão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou à entidade da administração pública federal a que estiverem subordinadas.

(destaque nosso)

10. Por sua vez, as competências do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União[3], como órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, encontram-se descritas no art. 11, *litteris*:

Art. 11. Compete ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal:

I - estabelecer procedimentos para o exercício das competências e das atribuições definidas nos Capítulos III, IV e VI da Lei nº 13.460, de 2017;

II - monitorar a atuação das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal no tratamento das manifestações recebidas;

III - promover a capacitação e o treinamento relacionados com as atividades de ouvidoria e de proteção e defesa do usuário de serviços públicos;

IV - manter sistema informatizado de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal a que se refere o art. 2º, com vistas ao recebimento, à análise e ao atendimento das manifestações enviadas para as unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal;

V - definir, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, metodologia padrão para aferir o nível de satisfação dos usuários de serviços públicos;

VI - manter base de dados com as manifestações recebidas de usuários;

VII - sistematizar as informações disponibilizadas pelas unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas de nível de satisfação dos usuários com os serviços públicos prestados; e

VIII - propor e monitorar a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

(destaque nosso)

11. Neste ponto, destaca-se o inciso I do art. 11, acima transcrito, complementando-o com o art. 25, abaixo, o que permite concluir que cabe à Controladoria-Geral da União (CGU), como órgão central responsável, editar a normativa necessária para complementação da legislação aqui tratada.

Art. 25. O órgão central editará as normas complementares necessárias ao funcionamento do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal.

12. Desta feita, segundo se percebe da leitura dos questionamentos constantes do Requerimento de Informação congressual, notadamente da indagação nº 1 (“*na prática*”), e considerando o arcabouço legislativo transcrito, bem como o princípio da estrita legalidade, tem-se que a Casa Civil da Presidência da República não possui as informações detalhadas requeridas pelo parlamentar, cuja competência acerca do tema pertence à Controladoria-Geral da União.

13. Assim sendo, sugere-se ao i. Deputado diligenciar junto à Controladoria-Geral da União (CGU) a fim de obter os esclarecimentos solicitados, diante da impossibilidade da Casa Civil em fazê-lo, haja vista o que dispõe a legislação de regência.

### **III. CONCLUSÃO**

14. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 1865, de 2019, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil para ciência e eventuais providências.

Brasília, 4 de fevereiro de 2020

**BETINA GÜNTHER SILVA**

Coordenadora Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

**HUMBERTO FERNANDES DE MOURA**

Subchefe-Adjunto

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Aaprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

**JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**

Subchefe

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

---

[1] Decreto 10.153/2019, art. 1º: “*Este Decreto estabelece salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, nos termos do disposto nos art. 9º e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.*” (destaque nosso)

[2] Art. 6º São direitos básicos do usuário :I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação; III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; IV - **proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**; V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) horário de funcionamento das unidades administrativas; b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenadora-Geral**, em 04/02/2020, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto**, em 04/02/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Cascaes Sabino Bresciani, Subchefe Substituto**, em 04/02/2020, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1701910** e o código CRC **20DBD620** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)